



PROCESSOS Nºs 612/99 e 649/99

DELIBERAÇÃO Nº 015/99

APROVADA EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração dos Artigos 28 e 30 da Deliberação nº 012/99-CEE

RELATORA: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o Parecer nº 02/99 - CEE, da Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1º. Fica revogado o inciso II do Art. 28 da Deliberação nº 012/99-CEE.

Parágrafo Único. É renumerado para II o inciso III do mesmo Art. 28.

Art. 2º. O inciso I do Art. 30 da Deliberação nº 012/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I - as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de



PROCs. N<sup>os</sup> 612 e 649/99

sua forma, ficam assegurados até 31/10/2000 a contar da data da publicação da presente Deliberação."

Art. 3<sup>o</sup>.Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 1999.



PROCESSOS Nºs 612/99 e 649/99

PROTOCOLO Nº 4.027.497-9/99

Parecer nº 002/99

APROVADO EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SINDICATO  
DAS ESCOLAS PARTICULARES - SINEPE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da Deliberação nº  
012/99-CEE

RELATORA: NAURA NINCI MUNIZ SANTOS

## I - RELATÓRIO

Pelos Ofícios nº 158/99 do SINEPE e nº 2727/99 da Secretaria de Estado da Educação encaminhou-se para apreciação deste Órgão Colegiado matéria de interesse do Sindicato das Escolas Particulares e da Secretaria de Estado da Educação que solicitam prorrogação do prazo de cumprimento do Art. 28, II da Deliberação 012/99-CEE e prorrogação para o cumprimento do Parecer nº 318/99 sobre Validação das Grades Curriculares do Ensino Supletivo-Fundamental e Médio em razão da impossibilidade de cumprirem tais prazos.

## II - NO MÉRITO

O Art. 28, II da Deliberação nº 012/99-CEE reza que:

*"Art. 28. Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, matêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, desde que:*

*(...)*

*II – renovem junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta*



PROCs. Nº s 612/99 e 649/99

*Deliberação, o seu credenciamento e reconhecimento."*

No Parecer nº 318/99-CEE a Relatora assim se manifesta em seu Voto:

*"... Nova proposta, em consonância com a Deliberação nº 012/99-CEE, deve ser apresentada a este Colegiado.*

*Validamos, outrossim, todos os atos escolares praticados sob a égide das grades curriculares constantes dos Anexos I e II, até o final do ano de 1999..."*

Como o prazo de renovação do credenciamento e reconhecimento dos atuais Centros de Ensino Supletivo já expirou, é procedente o pedido de dilação do prazo para entrada de projetos pedagógicos adequados à Deliberação 012/99-CEE.

Apresentamos o demonstrativo das alterações à Del. 012/99-CEE

Redação Atual	Redação Proposta
<p><b>" Art. 28. Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, mantêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, desde que:</b></p> <p><b>I - reordenem os seus processos de avaliação da oferta, adequando-os ao prescrito nesta Deliberação;</b></p> <p><b>II - renovem, junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Deliberação, o seu credenciamento e reconhecimento;</b></p> <p><b>III - ajustem sua denominação ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos. Art. 30. No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no</b></p>	<p><b>"Art. 28 mantido</b></p> <p><b>I – mantido</b></p> <p><b>II – suprimido</b></p> <p><b>III – mantido</b></p> <p><b>Art. 30 – mantido</b></p>



PROCs. N° s 612/99 e 649/99

<p><i>Art . 92 da Lei da Lei n.º 9.394/96, fica estabelecido que:</i></p> <p><i>I - as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam assegurados pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Deliberação.</i></p> <p><i>II - no prazo fixado no inciso anterior os estabelecimentos de ensino supletivo de Educação de Jovens e Adultos deverão ajustar os seus currículos e propostas pedagógicas a esta Deliberação, e recredenciar-se junto ao Conselho Estadual de Educação.</i></p>	<p><i>I – as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam assegurados até 31/10/2000 a contar da data da publicação da presente Deliberação.</i></p> <p><i>II – mantido</i></p>
--	---

### III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, entende esta Relatora que deve ser concedido novo prazo para os atuais Centros de Ensino Supletivo a fim de que possam melhor se ajustar ao disposto na Deliberação n° 012/99-CEE.

Diante disso, apresentamos ao Plenário o projeto de alteração em anexo.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, em 11 de novembro de 1999.